



PROCESSO Nº	37.213-7/2018
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 37/2021 – TP
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES-MT
RECORRENTES	PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME
ADVOGADOS	PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310 JOSÉ EDUARDO MIRANDA – OAB/MT 5.023 LARAH B. QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT 8.126
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR RECUSAL	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

58. Preliminarmente, visando uma melhor compreensão da presente fase processual destes autos, destaco que, neste momento, irei proceder à análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda-ME¹, bem como do “Recurso Adesivo” apresentado pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME² ao recurso ordinário.

59. Como se sabe, este processo se trata de Representação de Natureza Externa, protocolizada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso³. Logo, a empresa Neomed é qualificada nestes autos como Representante⁴.

60. De outra sorte, a empresa Pró-Ativo, ora peticionante do Recurso Ordinário, foi admitida como terceira interessada⁵, tendo em vista que, diante da decisão proferida pela pregoeira que inabilitou a empresa vencedora Neomed do Pregão Eletrônico nº

¹ Doc. Digital nº 114674/2021

² Doc. Digital nº 144188/2021

³ Doc. Digital nº 259139/2018

⁴ Doc. Digital nº 76/2019

⁵ Doc. Digital nº 64692/2019





063/2018, resultou em sua contratação junto à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

61. Posto isso, para que não permaneçam dúvidas com relação à legitimidade das empresas Neomed e Pró-Ativo, entendo pertinente fazer alguns esclarecimentos.

II.I. PRELIMINAR

II.I.I NOVO REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT – Resolução Normativa nº 16/2021

62. Ressalto que esta Corte de Contas, recentemente, aprovou, na sessão plenária do dia 21/06/2022, o novo Regime Interno deste Tribunal, o qual foi materializado pela Resolução Normativa nº 16/2021.

63. Como se observa, o instrumento é mais moderno e está em harmonia com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e com as novas leis nacionais aplicadas à administração pública.

64. Além de fortalecer a garantia do devido processo legal e aumentar a segurança jurídica da Corte de Contas, o novo Regimento contribuirá efetivamente para a melhora na qualidade das decisões e no cumprimento da missão institucional do órgão.

65. Destaco que a Resolução Normativa nº 16/2021 substituiu o antigo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 14/2007 e está em vigor desde o dia **1º de julho de 2022**.

66. Esclareço que, apesar do novo Regimento Interno (RN 16/2021) ter entrado em vigor após a elaboração de Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Recursos e a emissão de Parecer do Ministério Público de Contas, tais alterações legais não prejudicaram a análise dos autos, uma vez que elas estão em consonância com os





motivos que embasaram a realização da Representação de Natureza Externa e com os fatos sobre os quais os responsáveis recorreram.

67. Posto isso, saliento que este voto está fundamentado na Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT.

II.I.II DA LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME E NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

68. Como é cediço, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm posicionamentos firmes no sentido de que a atuação do controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados, cuja atribuição é própria do Poder Judiciário, no âmbito do qual se opera a teoria da triangulação dos processos.

69. Nesse sentido, ressalto que o antigo Regimento Interno deste TCE/MT⁶, em seu artigo 219, §2º, disciplinava que “*A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa*”.

70. Assim, pela mesma lógica que impedia a participação da representante após a apresentação do processo de representação, também não se deveria admitir que outras partes interessadas (licitantes, contratadas ou outras), na qualidade de terceiro interessado, pudessem pleitear suas razões particulares perante esta Corte de Contas.

71. Ocorre, porém, que a Representante Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, tem participado ativamente deste processo, tanto que a própria Equipe Técnica, na ocasião do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 38424/2020) opinou pela determinação de citação da empresa para que prestasse esclarecimentos quanto a irregularidade evidenciada.

72. Além disso, vale registrar que a intervenção da licitante, empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda-ME, também foi admitida no curso desse

⁶ Resolução Normativa nº 14/2007 – revogada pela Resolução Normativa nº 16/2021





processo como terceira interessada na causa, pelo Relator originário, Auditor Substituto de Conselheiro, Isaías Lopes da Cunha (Doc. Digital nº 68061/2019 e nº 71845/2019).

73. Ademais, observo que, em nenhum outro momento dos autos, a Secretaria de Estado de Saúde, o Ministério Público de Contas ou mesmo os Relatores que me antecederam, suscitaron dúvida quanto à ilegitimidade da perpetuação da participação da Representante, ou questionaram a participação e intervenção da Pro-Ativo nos autos.

74. Nesse ponto, assevero que o novo Regimento Interno desta Corte estipula que a habilitação de interessado será efetivada mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 77 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2021.

75. Portanto, diante dessas particularidades, entendo que as Recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, pois já figuram como parte neste processo, preenchendo o requisito prefixado no artigo 65 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 350 c/c artigo 77 da Resolução Normativa nº 16/2021 (novo Regimento Interno).

II.I.III DO RECURSO ADESIVO

76. Sobre o Recurso Adesivo, impende salientar que o Regimento Interno desta Corte não prevê o processamento de peça adesiva ao recurso ordinário, razão pela qual inexiste rol de requisitos para verificação de sua admissibilidade e consequente apreciamento. Desse modo, à primeira vista, o mais natural seria concluir pelo não conhecimento desse recurso.

77. Ocorre, contudo, que o presente processo foi formado por uma relação jurídica processual atípica para os processos de controle externo, visando resguardar ao máximo o interesse público envolvido no caso e com intuito de não macular o possível interesse legítimo das licitantes diretamente afetadas sem a oitiva delas.





78. Advém desse contexto que a decisão do Acórdão nº 37/2021-TP pela improcedência é desfavorável a ambas as licitantes. Nasce daí o interesse da empresa Neomed em apresentar o recurso adesivo.

79. Ademais disso, embora o processo de controle externo não se preste à tutela de interesses particulares, considero que a natureza do interesse recursal da empresa Neomed é a mesma da empresa Pró-Ativa (que interpôs o Recurso Ordinário).

80. Assim, foi nesse sentido que o Relator à época, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, quando do Juízo de Admissibilidade, adotou acertadamente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

II.IV DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO ADESIVO

81. Como se sabe, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. O que está demonstrado neste processo.

82. Assim, conforme amplamente exposto acima, confirmo as decisões que conheceram tanto o presente Recurso Ordinário⁷ como o “Recurso Adesivo⁸”, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 349 e seguintes do Regime Interno do TCE.

83. Pois bem. Ultrapassada as preliminares acima, a fim de evitar delongas, destaco que, após analisarem os presentes recursos, tanto a Equipe Técnica quanto o

⁷ Doc. Digital nº 121450/2021

⁸ Doc. Digital nº 152570/2021





Ministério Público de Contas, em sintonia, discordaram dos argumentos apresentados e pugnaram pelo improviso das peças recursais.

84. Em tempo, considero de suma importância enaltecer o Voto condutor do acórdão recorrido, no qual, o Ilustre Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, proferiu uma decisão justa, ricamente fundamentada e com valor público⁹ às aspirações da sociedade, que, naquele contexto de pandemia decorrente do coronavírus, protegeu os cidadãos mato-grossenses diante de uma eventual paralisação dos serviços médicos pré-hospitalares de urgência e emergência.

85. Aqui, ressalto que este Tribunal está em constante evolução, à medida que os gestores têm consciência da responsabilidade do TCE para com o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, por meio de ações e decisões pautadas nos valores da instituição: profissionalismo, ética, independência, justiça e efetividade.

86. Pois bem. A seguir passo a expor as razões que motivaram o meu convencimento.

II.II MÉRITO

87. Passando à análise do mérito, como se observa, o **Acórdão nº 37/2021-TP** julgou improcedente a Representação de Natureza Externa-RNE, formalizada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018, cujo objeto era contratar empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel

⁹ O Decreto 9.203/2017 define valor público como sendo “produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos”. <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/valor-publico#:~:text=O%20Decreto%209.203%2F2017%20define,ou%20de%20alguns%20grupos%20espec%C3%ADficos>





de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

88. Ocorre que, inconformadas com a decisão acima, a empresa Pró-Ativo e Neomed interpuseram recursos, os quais almejam a nulidade do ato administrativo de revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT.

89. Assim, como dito acima, considerando que ambas as peças recursais pretendem o mesmo objetivo, farei análise de forma unificada.

90. Preliminarmente, como bem pontuado pela equipe da Serur, ressalto que a exigência de número mínimo (quantidade) de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação é irregular, quando são desarrazoados e os motivos de fato e de direito não estão explicitados no edital do processo licitatório.

91. Nesse entendimento a decisão no Acórdão nº 825/2019 do Plenário do TCU diz:

Acórdão 825/2019 do Plenário do TCU

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

92. Dessa forma, concernente ao aspecto quantitativo da habilitação técnica, entendo que o Edital do Pregão nº 63/2018, em seu item 11.1.4, não vincula a exigência de habilitação técnica à “quantidade mínima de plantões diários para a execução do serviço”, como se pode verificar à página 486 do Documento Externo nº 259139/2018.





11.1.4 Relativos à Qualificação Técnica.

11.1.4.1 As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

93. Ademais, considero que as especificações de 4.836 plantões anuais são “exigências para a fase de execução dos serviços” e não são exigências da habilitação técnica requerida dos licitantes (páginas 495, 498 e 505 do Doc. Digital nº 259139/2018).

94. E, concernente ao aspecto qualitativo da exigência de habilitação técnica para a prestação dos serviços ora objeto desse pregão, é possível afirmar que não foi motivado ‘perfeitamente’ no edital do pregão quais as atividades com características e especificações aceitáveis, que por sua semelhança (similaridade), são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em análise.

95. Sobre este ponto, conforme relatado pela Serur, a inexistência de critérios objetivos no edital desse pregão com as especificações de quais atestados de capacidade técnico-operacional são aceitáveis.

96. Nesse tocante, pela análise dos autos, considero que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Neomed é pertinente com o objeto da licitação em relação ao aspecto de compatibilidade ou semelhança aos serviços médicos objeto do pregão em comento.

97. Isso porque, a meu ver, o desempenho de atividade de atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva é ‘atividade similar e mais complexa’ que a prestação de serviços médicos em Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

98. E ainda, embora a recorrente afirme que o § 2º do Artigo 4º da Lei Estadual nº 8.188/2004, que criou o Serviço de Atendimento SAMU no Estado do Mato Grosso,





traz exigências de capacitação técnica para este serviço, observo que esta Lei não impede que as referidas atividades sejam prestadas por profissional com outro curso equivalente ou mais complexo (serviço de atendimento em UTI), conforme se extrai do trecho:

§ 2º O médico para exercer a função de Médico Regulador deve ser capacitado com os cursos de Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS, Suporte Avançado de Vida em Cardiologia Clínica - ACLS, Suporte Avançado de Vida em Pediatria - PALS, Suporte Avançado ao Trauma no Atendimento Pré-Hospitalar - PHTLS, regulador ou outro curso equivalente aos elencados. (Grifos nossos)

99. Também, noto que a referida Lei não faz distinção ou proíbe que o Serviço de Atendimento do SAMU, no Estado do Mato Grosso, seja realizado por profissionais de capacidade técnica equivalente ou superior, como são as atividades de atendimento de urgência e emergência em UTI intra-hospitalar.

100. Convém ressaltar que o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório amarra e prende a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no edital, demovendo os subjetivismos quando da apreciação das propostas e dos documentos dos licitantes.

101. Ora, se a Lei Específica e o próprio edital do certame não restringem as especificações de quais os atestados de capacidade técnico-operacional são aceitáveis e não impedem que as referidas atividades sejam prestadas por profissional com outro curso equivalente ou mais complexo (serviço de atendimento em UTI), não cabe e não deve o julgador administrativo ou o pregoeiro restringi-las com uma apreciação subjetiva dos documentos de habilitação apresentados.

102. De forma exemplificativa, em um edital de licitação, não se pode proibir, por simples apreciação subjetiva, que motorista que possui carteira nacional de habilitação de veículos pesados (categoria "D" e "E") não possa dirigir veículos leves (categoria "B").





103. Desse modo, em harmonia com o posicionamento da Equipe Auditora, repiso que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed, apresenta a comprovação de aptidão para desempenho de ‘atividade compatível’ com os serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU que é o objeto da licitação ora comentada.

104. Em relação a Rescisão do Contrato nº 006/2019 e a Revogação do Pregão nº 063/2018 com a reforma da decisão que fundamentou o Acórdão nº 37/2021-TP a recorrente afirma que foi violado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi comunicada previamente a intenção de rescisão contratual e da revogação do pregão.

105. Primeiramente, esclareço que não é ilegal a revogação da licitação pela Administração estando ausente o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos casos em que esta manifestação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

106. É o que se depreende do julgado do Acórdão nº 2656/2019 do Plenário do TCU e da Decisão da Relatora Eliana Calmon do STJ (DJE de 02.04.2008), que se transcreve:

Acórdão 2656/2019 Plenário

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOCAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas





empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

107. Diante desses argumentos, entendo que, ao deixar de oportunizar o direito ao contraditório à recorrente, comunicando posteriormente a revogação, a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso não violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, visto que a revogação do referido pregão se deu antes da fase de adjudicação e homologação.

108. Isto porque, a Decisão que suspendeu os efeitos do Pregão nº 63/2018, determinou a reabertura do certame a partir da fase de habilitação, conforme se vê na determinação (Doc. Digital nº 76/2019):

(...) em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela representante e pela SECEX/plantonista, para evidenciar a existência de vícios que podem ensejar a anulação do Pregão 63/2018, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e na demonstração de perigo de dano a Administração Pública Estadual, acaso se mantenha a inabilitação indevida da licitante, DETERMINANDO:

- 1) suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame;
- 2) à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93), bem como as exigências editalícias.





109. Outro ponto relevante é que a revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, em harmonia ao entendimento no Acórdão nº 955/2011 do Plenário do TCU, que se subscreve:

Acórdão n.º 955/2011 do Plenário do TCU

A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.

E ainda, a revogação da licitação tem como um dos requisitos, que o fato superveniente que a motivou seja capaz de transformar o procedimento licitatório e a resultante contratação pública em inconvenientes ou inoportunas, em harmonia ao Acórdão 455/2017 do Plenário do TCU.

110. Diante desses entendimentos, nos autos processuais, é possível verificar as razões supervenientes que tornou ‘inconveniente e inoportuno’ o referido pregão, justificando a sua consequente revogação.

111. A busca dos recorrentes e demais envolvidos por seus interesses particulares dificultou a apreciação e a tempestividade das decisões emanadas pela Secretaria de Estado de Saúde, prejudicando a continuidade dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU.

112. As divergências nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário e por este Tribunal de Contas geraram atrasos e dificuldades para a gestão dos serviços públicos ora objeto da demanda judicializada, resultando na necessidade das medidas urgentes pela Administração para não resultar na paralização dos serviços contínuos e essenciais que foram agravados pela pandemia mundial do Coronavírus.

113. A necessidade de manutenção ininterrupta do serviço de atendimento móvel de urgência, somada às decisões sucessivas e conflitantes entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, impôs ao gestor público grande desafio.





114. A solução encontrada foi a revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT em 30/09/2019, a qual foi embasada em parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 498/SGAC/PGE/2019), que também orientou a abertura de novo procedimento.

115. Dessa forma, à luz do princípio da supremacia do interesse público, no caso em tela, não se vislumbra irregularidades por parte da Administração na contratação emergencial por dispensa de licitação das atividades contínuas e essenciais de serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU e, posteriormente, na contratação via licitação (Contrato nº 238/2019/SES/MT - Pregão Eletrônico nº 24/2019) e, tampouco, na revogação do anterior Pregão Eletrônico nº 063/2018.

116. Enfatizo que não subsiste mais razão de interesse público a embasar a declaração de nulidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT, pois os serviços já foram objeto de nova licitação e contrato e não se vislumbra mácula na decisão administrativa pela revogação do pregão.

117. Assim, na mesma linha do MPC, considero que eventual prejuízo ao interesse público advindo da inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT, tal como a restrição à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, se extinguiu com o encerramento do pregão e abertura de nova licitação.

118. Portanto, diante da essencialidade e urgência dos serviços e das imprevisibilidades do fim das ações das demandas de interesses particulares das recorrentes e demais envolvidos, concluo que as ações adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde foram corretas, por essa razão, não acolho o pedido de anulação da Rescisão do Contrato nº 006/2019 e do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 formulado pela empresa Pró-Ativo.





119. Além do mais, é entendimento prevalecente nas licitações públicas que a revogação dos processos administrativos sequer dá direito a indenização ao recorrente e envolvidos, uma vez que não gera direito subjetivo.

120. Por fim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, em observância à supremacia do interesse, reforço que não se insere nas competências das Cortes de Contas a solução e controvérsias que visam interesses particulares, sendo a via judicial adequada para pleitos dessa natureza.

121. Esse entendimento se coaduna com o que se transcreve no Acórdão nº 1045/2019 do Plenário do TCU:

Acórdão 1045/2019 do Plenário do TCU

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

122. Dessa forma, pela exposição de todos os argumentos, bem como já exaustivamente demonstrado nos autos, o que se pretende em torno do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT é o interesse particular das empresas envolvidas.

123. Reforço, para que não permaneçam dúvidas, a jurisdição do Tribunal de Contas não serve para tutelar interesses particulares e que o exercício do controle externo, com o conhecimento do recurso ordinário e do recurso a ele adesivo, tem o intuito de preservar o interesse público e reprimir possíveis condutas irregulares no âmbito da Administração Pública.

124. Logo, pelas razões expostas, entendo que o voto condutor e da decisão do Tribunal Pleno expedida no Acórdão nº 37/2021-TP estão corretas em afastar as irregularidades apontadas pela Secex.





125. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que **não assiste razão aos recorrentes**, devendo permanecer inalterado o Acórdão nº 37/2021-TP.

DISPOSITIVO

126. Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 351 e 361, do RITCE/MT, **conheço** dos presentes **Recurso Ordinário e Recurso Adesivo** e, no mérito, voto pelo **não provimento deles**, a fim de manter inalterado Acordão nº 37/2021-TP

127. É o voto.

Cuiabá-MT, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹⁰

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

